

bro de 1969, do qual destacamos os seguintes preceitos:

«Art. 1.º — A extração, a circulação e a exportação das substâncias minerais ou fósseis originárias do País, enumeradas neste Decreto-lei, ficam sujeitas ao imposto único sobre minerais, cobrado pela União.

Art. 2.º — A incidência do imposto único exclui a cota de previdência e qualquer outro tributo sobre os produtos minerais brutos, as operações de extração, tratamento, circulação, distribuição ou consumo das substâncias minerais ou fósseis.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas operações de tratamento de substâncias minerais:

I — os processos de beneficiamento realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, inclusive por separação magnética e flotação, homogeneização, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem e levitação;

II — os demais processos de beneficiamento de que não resulte modificação essencial na identidade dos minerais, ainda que exijam adição de outras substâncias;

III — os processos de aglomeração realizados por briquetagem, nodulação, sinterização e pelotização.

§ 2.º — Os processos citados no parágrafo anterior, passíveis de dúvida na sua conceituação, serão objeto de consulta ao M.F., ouvido o Ministério das Minas e Energia.

§ 3.º — O valor dos depósitos ou jazidas minerais não será levado em conta no lançamento de impostos que incidirem sobre a propriedade do terreno onde estejam localizadas.

§ 4.º — O disposto neste artigo não abrange o imposto sobre a renda e as taxas pela utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 5.º — A incidência do imposto único é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos ou lapidados, obtidos de substâncias minerais» (grifos nossos).

6.2 — Como se vê, o art. 1.º, desse Decreto-lei, estabeleceu a enumeração dos minerais, que figuram em rol anexo. Os produtos incluídos nesse rol ficam excluídos da incidência de qualquer outro tributo, à exceção do imposto de renda e das taxas pelos serviços prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. É o que dispõe o «caput» e o § 4.º, do art. 2.º. Segue-se que os minerais do País, não incluídos nesse elenco, «a contrario sensu», ficam sujeitos aos demais tributos. Suas saí-

das, pois, sofrem incidência do ICM.

6.3 — Os itens I e II, do § 1.º, do art. 2.º, enumeram os processos de tratamento de substâncias minerais que não desnaturam o produto, isto é, não o retiram do campo de incidência do imposto único. O item I indica nominalmente determinados processos de beneficiamento e o item II refere-se aos «demais processos de beneficiamento de que não resulte modificação essencial na identidade dos minerais...»

6.4 — O que aí se contém é a afirmação do óbvio. Com efeito, como dispõe a própria legislação federal, processo de beneficiamento é a operação que importa «em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto». É patente, portanto, que do processo de beneficiamento não resulta «modificação essencial na identidade dos minerais».

6.5 — O item III, do mesmo § 1.º, indica como não excludente da incidência do imposto único «os processos de aglomeração realizados por briquetagem, nodulação, sinterização e pelotização». É de se admitir que o legislador quis referir-se aos processos de aglomeração de que não resulte alteração da identidade do mineral.

6.6 — Não se pode perder de vista o fato de que, da aplicação de alguns dos processos ali mencionados, pode resultar alteração da identidade do mineral, pode resultar alteração físico-química do produto originário. Em outras palavras, pode resultar transformação.

6.7 — Transformação, define-a a legislação federal como sendo a operação que «exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova». É inquestionável, portanto, que, se ocorrer transformação, o produto resultante escapa da incidência do imposto único, conforme dispõe o § 5.º, do art. 2.º, em foco, cabendo ao contribuinte valer-se da faculdade conferida pelo § 2.º, do art. 26, da vigente Constituição Federal (ver item 4.1. deste trabalho).

6.8 — Parece-nos legítima, pois, a conclusão de que a atribuição de competência aos órgãos da administração para dirimir dúvidas não autoriza a manutenção, no campo do imposto único, de produto que tenha passado por transformação.

9. Magnesita calcinada

9.1 — Por provocação de contribuinte interessado, a Coordenação do Sistema de Tributação do Ministério da Fazenda emitiu o Parecer CST n.º 187/72, que tem o seguinte teor:

«Incidência do IUM sobre a magnésia calcinada, obtida pela calcinação da magnesita.

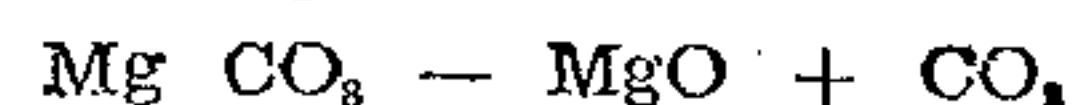
Magnesita Sociedade Anônima

indaga se constitui operação de tratamento, tal como definido pela legislação de regência do imposto único sobre minerais (IUM), a calcinação (carbonato de magnésio natural), para obtenção da magnésia calcinada.

2. Em atenção ao disposto no art. 1.º, § 3.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 66.694, de 1970 (RIUM), solicitou-se o pronunciamento do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, cuja informação transcrevemos, parcialmente:

«A magnesita é um mineral constituído pelo carbonato de magnésio ($MgCO_3 = 100\%$ composição teórica).

Submetido a uma temperatura a partir de $700^\circ C$, transforma-se em óxido de magnésio ou magnésia cáustica, por perda de gás carbônico (CO_2), pela reação:



A magnesita calcinada em alta temperatura, tendo sido completamente expelido o gás carbônico, é a magnésia calcinada à morte («dead burned»), que se apresenta sintetizada e não recarbonatada, deixada ao ar.

A calcinação a menor temperatura fornece a magnésia cáustica, que ainda contém um pouco de gás carbônico e apresenta propriedades diferentes da «calcinada à morte», absorvendo facilmente umidade e gás carbônico.

A magnesita, depois de calcinada à morte, é britada e transformada em tijolos refratários magnesianos e de cromo-magnésio.

Podemos dividir em quatro fases as operações de aproveitamento da magnesita:

- 1 — mineração;
- 2 — calcinação;
- 3 — britagem;
- 4 — fabricação de produtos refratários.

A 1.ª fase é a de extração do mineral.

As fases seguintes, calcinação e britagem, são de tratamento do mineral.

A última fase é a de industrialização.

O óxido de magnésio (MgO), obtido pela calcinação da magnesita natural, é diferente do óxido de magnésio por processos químicos, para uso de laboratório e produtos farmacêuticos.

Portanto, classifica-se a calcinação da magnesita natural como tratamento de minério.

3. Sendo assim, opinamos por que se declare que a calcinação da magnesita se enquadra entre as operações de tratamento, conceituadas no art. 1.º, § 2.º, incs. I a III, do RIUM,